

PRESIDÉNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 63/86

Considerando que as numerosas manifestações de termalismo a par com ocorrência de nascentes de água fria conferem um carácter impar mesmo no panorama internacional, à freguesia das Furnas, na Ilha de São Miguel;

Considerando aquela situação e que já se encontra concluído o estudo geo-hidrogeológico, impõe-se a tomada de especiais cuidados de protecção das diversas nascentes, tendo em conta o interesse que as Furnas representam tanto numa perspectiva meramente terapêutica como numa perspectiva turística complementar.

Ao abrigo do disposto no artigo 25º. do Decreto n.º 15401, de 17 de Abril de 1928, o Governo resolve:

1 — Definir três zonas de protecção:

- a) Zona de protecção imediata: 20 ou 40 metros de raio centrado na captação, consoante se trate de nascentes frias ou quentes, e cujo objectivo principal é proteger as águas da contaminação directa;
- b) Zona de protecção intermédia: delimitada em planta anexa, e tem como finalidade garantir os trajectos mínimos de percolação necessários para levar a depuração bacteriológica a níveis considerados satisfatórios;
- c) Zona de protecção alargada: envolvente das anteriores, delimitada em planta anexa, a qual visa garantir a produtividade das nascentes.

2 — As zonas de protecção atrás definidas ficam obrigatoriamente sujeitas aos seguintes condicionalismos:

a) Zona de protecção imediata

Não são permitidas quaisquer actividades ou construções que não sejam as estritamente destinadas à captação das águas;

b) Zona de protecção intermédia

Não devem existir focos de poluição bacteriológica, sendo interditas quaisquer actividades que possam sujeitar poluentes não degradáveis, nomeadamente:

- b.1) — proibida a realização de sondagens ou trabalhos subterrâneos bem como a pesquisa ou captação de águas, salvo casos devidamente justificados e aceites pela entidade responsável;
- b.2) — proibido utilizar adubos orgânicos ou químicos, insecticidas, pesticidas ou quaisquer outros produtos químicos na agricultura;
- b.3) — restringida a circulação de veículos transportadores de hidro-carbonetos ou outras substâncias tóxicas ao mínimo indispensável, devendo ser estabelecidos percursos de menor risco;
- b.4) — proibida a instalação de postos de abastecimento de combustível e de garagens ou oficinas de reparação mecânica e pintura;
- b.5) — proibida a instalação de lixeiras de qualquer espécie, quer de resíduos domésticos ou industriais;
- b.6) — restringidas as escavações e aterros, não sendo admitida a sua execução sem parecer da entidade responsável;
- b.7) — Nas novas construções é obrigatória a ligação das águas residuais comunitárias à correspondente rede pública de drenagem, sem intercalação de quaisquer dispositivos de tratamento, não sendo admissíveis excepções;
- b.8) — No que respeita às construções já existentes, deve proceder-se à ligação directa à rede de drenagem e colocação fora de serviço de fossas sépticas ou outros dispositivos de tratamento;

c) Zona de protecção alargada

Não é permitida a execução de grandes movimentações de terrenos bem como a construção de galerias de minas e intervenções no subsolo que se traduzam por trabalhos a grandes profundidades.

3 — Encarregar a Secretaria Regional do Equipamento Social de coordenar a execução das medidas atrás definidas e de proceder à respectiva fiscalização nos termos do Decreto Regional n.º 12/77/A, de 14 de Junho.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Março de 1986. — O Presidente do Governo Regional, João Bosco Mota Amaral.



